

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social

Despacho n.º 30988/2008

O acolhimento familiar é uma medida de promoção dos direitos e de protecção das crianças e dos jovens em perigo, que visa a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.

O Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de Janeiro, define o regime de execução do acolhimento familiar e as prestações da segurança social e regime contratual aplicável à actividade exercida pelas famílias de acolhimento.

O n.º 3, alíneas *d*) e *e*), do artigo 20.º, estabelece o direito daquelas famílias receberem das instituições de enquadramento os montantes correspondentes à retribuição pelos serviços prestados, bem como os valores dos subsídios para a manutenção das crianças e dos jovens.

Os valores das prestações pecuniárias referidas são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho e da solidariedade social e estão sujeitos a actualização anual, de acordo com o artigo 35.º do citado decreto-lei.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — O valor do subsídio mensal de retribuição à família de acolhimento pelos serviços prestados é de € 172,41 por cada criança ou jovem.

2 — O acolhimento de crianças e jovens com problemáticas e necessidades especiais relacionadas com situações de deficiência, doença crónica e problemas do foro emocional e comportamental com deficiência confere às famílias de acolhimento uma retribuição mensal de montante correspondente a duas vezes a retribuição estabelecida no número anterior, ou seja, € 344,82 por cada criança ou jovem.

3 — O valor do subsídio mensal para a manutenção é de € 149,51 por cada criança ou jovem.

4 — Fica revogado o despacho n.º 25 743/2007 (2.ª série), de 12 de Novembro.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

19 de Novembro de 2008. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Despacho n.º 30989/2008

O acolhimento familiar, criado pelo Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de Outubro, é uma medida de política social que consiste em integrar, temporária ou permanentemente, em famílias consideradas idóneas, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, a partir da idade adulta, por forma a garantir-lhes um ambiente sócio-familiar e afectivo propício à satisfação das suas necessidades básicas e ao respeito pela sua identidade, personalidade e privacidade.

De acordo com o estabelecido no artigo 9.º do citado diploma, a família de acolhimento tem direito à retribuição pelos serviços prestados à pessoa acolhida e à comparticipação pelos serviços de acolhimento.

Os valores destas prestações, conforme preceituado no n.º 1 do artigo 10.º daquele decreto-lei, são fixados por despacho ministerial e sujeitos a actualização anual.

Assim, o presente diploma tem por objectivo actualizar, para o ano 2008, os valores constantes do despacho n.º 26 208/2007 (2.ª série), de 15 de Novembro.

Nestes termos determina-se o seguinte:

1 — O valor mensal da retribuição pelos serviços prestados pelas famílias de acolhimento é fixado em € 213 por cada pessoa idosa ou pessoa adulta com deficiência.

2 — Pelo acolhimento de pessoas em situação de grande dependência, devidamente comprovada, o valor referido no número anterior é elevado para o dobro, € 426.

3 — O valor mensal da comparticipação a atribuir às famílias de acolhimento para manutenção é fixado em € 216,64, por cada pessoa idosa ou pessoa adulta com deficiência.

4 — Não se incluem no valor da retribuição referido no n.º 1 as despesas relacionadas com medicamentos, vestuário, calçado e higiene pessoal, as quais constituem encargos da pessoa em acolhimento ou da respectiva família e, na falta de recursos financeiros por parte destes, da instituição de enquadramento.

5 — A comparticipação financeira da pessoa em acolhimento familiar corresponde, em termos máximos, a 70% do seu rendimento mensal líquido, não podendo em caso algum exceder o encargo global com a retribuição pelos serviços prestados e com a manutenção a que se referem os n.ºs 1 a 3 do presente despacho.

6 — No cálculo do rendimento mensal líquido da pessoa em acolhimento não são considerados os valores resultantes dos subsídios de férias e de Natal ou de pensões correspondentes.

7 — A comparticipação financeira referida no n.º 5 do presente despacho constitui receita própria da instituição de enquadramento.

8 — No caso da pessoa em acolhimento e ou a sua família não reunirem condições financeiras que lhes permitam custear as despesas referidas no n.º 4 do presente despacho, o centro distrital (CD) da respectiva área de residência poderá, após estudo técnico de cada situação, participar naqueles encargos.

9 — O procedimento referido no número anterior é igualmente aplicável no caso de prescrição de ajudas técnicas à pessoa em acolhimento, devendo, para o efeito, o CD competente ter em conta os apoios específicos da responsabilidade de outros departamentos governamentais.

10 — Fica revogado o despacho n.º 26 208/2007 (2.ª série), de 15 de Novembro.

11 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

19 de Novembro de 2008. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Despacho n.º 30990/2008

O Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio, que estabelece e define o regime jurídico aplicável à actividade exercida pelas amas, prevê a actualização anual, por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, das comparticipações e subsídios devidos às amas pelo acolhimento de crianças.

De harmonia com os princípios da acção social e com o objectivo de fazer face à condição das famílias com menores recursos, de modo a garantir a integração de todas as crianças em percursos inclusivos e plenos de desenvolvimento pessoal, afigura-se essencial, em matéria de alimentação, minimizar cada vez mais o esforço dessas famílias continuando a garantir a qualidade dos serviços prestados pelas amas, na concretização do reforço da igualdade de oportunidades que norteia a intervenção do Governo.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — O valor da comparticipação mensal (Cm) a atribuir à ama por cada criança é fixado em € 150,32, de que resulta a retribuição mensal (Rm) no valor de € 175,38, por criança, calculada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio.

2 — Quando se verifique o acolhimento de mais do que duas crianças, a retribuição mensal referida no número anterior é acrescida de € 21,05, no que respeita à terceira e quarta crianças, de que resulta, para estes casos, a retribuição mensal de € 196,43.

3 — A retribuição mensal a atribuir à ama por uma criança com deficiência corresponde ao dobro do valor da retribuição mensal definida nos números anteriores, sendo de:

a) € 350,76, se a ama acolher apenas a criança com deficiência;

b) € 392,86, se a ama, para além da criança com deficiência, acolher outras crianças.

4 — É atribuído às amas um subsídio mensal para alimentação, no valor de € 67,42 para as crianças que se encontram no 1.º e 2.º escalões do Abono de Família, e de 33,71 € para as crianças do 3.º, 4.º e 5.º escalões do Abono de Família. 5 — Nas situações em que se verifique a necessidade de reforçar a alimentação da criança, é atribuído à ama um subsídio mensal para suplemento alimentar no valor de € 14,66, por criança.

6 — Para efeitos do estabelecido no n.º 3, a prova da deficiência obedece às normas aplicáveis à atribuição do subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial, salvo o disposto no número seguinte.

7 — Há dispensa da prova da deficiência quando tenha sido conferido à criança o direito à bonificação por deficiência.

8 — É revogado o despacho n.º 25828/2007, de 12 de Setembro, do Secretário de Estado da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219, de 13 de Novembro de 2007.

9 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente despacho produz efeitos a 1 de Janeiro de 2008.

10 — O n.º 4 entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente despacho.

21 de Novembro de 2008. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.